



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na DESIS na RECLAMAÇÃO Nº 38643 - GO (2019/0235503-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- GO012702
SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224
AGRAVADO : ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS - ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - VERBA SUCUMBENCIAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, uma vez interposto recurso contra decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial, não sendo o caso de reconsideração, o beneficiário que comparecer aos autos, apresentando contrarrazões, como na hipótese dos autos, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, pois com a apresentação da impugnação ao agravo interno manejado contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na DESIS na RECLAMAÇÃO Nº 38643 - GO (2019/0235503-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- GO012702
SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224
AGRAVADO : ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - REJEIÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS - ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - VERBA SUCUMBENCIAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, uma vez interposto recurso contra decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial, não sendo o caso de reconsideração, o beneficiário que comparecer aos autos, apresentando contrarrazões, como na hipótese dos autos, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, pois com a apresentação da impugnação ao agravo interno manejado contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **EURICO BARBOSA DOS SANTOS e SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS**, em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela ora agravada que, sanando omissão, fixou verba sucumbencial em favor dos advogados da beneficiária da reclamação, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, pois, "(...) Na

Reclamação em exame o reclamado é o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que intimado não se manifestou. A beneficiária do ato não foi citada nem intimada para integrar a relação processual, cuja inicial foi indeferida de plano, nem requereu sua habilitação nos autos, que necessitaria ter sido deferida por esse Tribunal, portanto, não lhe assiste legitimidade para atuar na impugnação em exame".

Assim sendo, alega que "(...) A jurisprudência dessa Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, são uníssonas no sentido do cabimento da verba sucumbencial quando verificada a angularização da relação processual na ação reclamatória, ou seja, que tenha sido citada para se manifestar, o que não ocorreu na ação em exame, uma vez que a beneficiária em momento algum fez parte regularmente do processo."

Requer "(...) a reconsideração da decisão que fixou honorários advocatícios aos advogados da suposta agravada pelas razões apresentadas, a inversão da verba honorária e sua majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.". (fls. 3.147-3.157).

Foi apresentada impugnação (fls. 3.160-3.165).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da interessada Elianda Arantes Figueiredo Tiballi.

Sustentam ser incabível tal condenação, tendo em vista que a reclamação foi liminarmente indeferida, ou seja, antes de ser estabelecida a triangularização da relação processual.

Ocorre que de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez interposto recurso contra decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial, não sendo o caso de reconsideração, o beneficiário que comparecer aos autos, apresentando contrarrazões, como na hipótese dos autos, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, pois com a apresentação da impugnação ao agravo interno manejado contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, se aperfeiçoou a relação processual.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DEFESA. APRESENTAÇÃO. ANGULARIZAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O objeto da reclamação não se confunde com o da demanda subjacente, mas, na hipótese, o benefício econômico perseguido corresponde ao valor da execução, cujo prosseguimento se pretende, devendo, portanto, ser atribuído à causa.

2. Na hipótese, diante do comparecimento espontâneo da beneficiária aos autos, apresentando contestação e impugnação ao agravo interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, houve o aperfeiçoamento da relação processual, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.569/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL TRIANGULARIZADA. CABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do novo CPC.

2. No caso, verifica-se omissão quanto à condenação da reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência, uma vez que a relação processual foi triangularizada. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para fixação dos honorários de sucumbência.

(EDcl no AgInt na Rcl n. 40.580/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA EM OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RCL 36.476/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORARIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, como na hipótese dos autos, é cabível a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para fixar honorários de sucumbência.

(EDcl no AgInt na Rcl n. 35.332/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ - DESCABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, como na hipótese dos autos, é cabível a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para fixar honorários de sucumbência.

(EDcl no AgInt na Rcl n. 41.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Conclui-se, portanto, que, apesar do esforço da agravante, a decisão ora atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, de modo a se manter a condenação no pagamento dos honorários sucumbenciais.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na DESIS na Rcl 38.643 / GO

Número Registro: 2019/0235503-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05914267620088090051 55332018220188090000 5914267620088090051

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl na DESIS

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS

RECLAMANTE : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012702

SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI

ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVANTE : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO012702

SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023224

AGRAVADO : ELIANDA FIGUEIREDO ARANTES TIBALLI

ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2023